



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060976 - SP (2022/0274097-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
INTERES. : CRESPO E CAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INVERTIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES LEVANTADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REFORMA DO TÍTULO JUDICIAL. DEVER DE RESTITUIR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NA NOVA FASE EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores levantados por força de decisão judicial posteriormente reformada, o termo inicial dos juros de mora é a data da intimação do exequente que se torna devedor para o pagamento no cumprimento de sentença em que se busca a devolução.

2. O levantamento da quantia, quando autorizado pelo título judicial provisório vigente à época, configura ato lícito, não se aplicando o art. 398 do Código Civil, de modo que a mora somente é configurada a partir da interpelação judicial para restituição, consoante os artigos 396 e 397 do Código Civil.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por aplicação do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060976 - SP (2022/0274097-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
INTERES. : CRESPO E CAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INVERTIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES LEVANTADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REFORMA DO TÍTULO JUDICIAL. DEVER DE RESTITUIR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NA NOVA FASE EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores levantados por força de decisão judicial posteriormente reformada, o termo inicial dos juros de mora é a data da intimação do exequente que se torna devedor para o pagamento no cumprimento de sentença em que se busca a devolução.

2. O levantamento da quantia, quando autorizado pelo título judicial provisório vigente à época, configura ato lícito, não se aplicando o art. 398 do Código Civil, de modo que a mora somente é configurada a partir da interpelação judicial para restituição, consoante os artigos 396 e 397 do Código Civil.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por aplicação do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (ABSA) contra COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP (COSESP) contra acórdão de relatoria da Desembargadora DANIELA MENEGATTI MILANO, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação parcialmente acolhida para afastar a incidência dos juros de mora – Inconformismo do exequente – Não cabimento – Executada que iniciou a execução provisória, levantou o valor, sendo dispensada a caução – Posterior redução do valor da condenação – Dever de restituição – Pretensão de incidência dos juros de mora desde a data do levantamento do valor – Improcedência – Agravada que foi intimada e efetuou o depósito judicial do valor a ser restituído no prazo fixado – Não configurada a mora – Não ocorrência de omissão imputável à devedora para que incorresse em mora – Inteligência dos artigos 396 e 397 do Código Civil – Acolhimento da impugnação com redução do valor da dívida – Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada – Majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido (e-STJ, fls. 282/295).

Os embargos de declaração opostos por ABSA foram acolhidos sem efeitos infringentes e os aclaratórios opostos por COSESP foram rejeitados (e-STJ, fls. 253/254).

Irresignada, ABSA interpôs recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, em que apontou a violação dos arts. 520, 776, 982, I, 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, e 396 e 398 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a recorrida havia levantado valores em 22 de fevereiro de 2013 ancorada em acórdão provisório reformado em juízo de retratação em maio de 2019, de modo que os juros de mora deveriam incidir a partir da data do levantamento, como forma de reparação integral do dano sofrido, e não apenas da intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 336/337, 458/469 e 471 /473).

O apelo nobre não foi inicialmente admitido na origem (e-STJ, fls. 428/430), o que motivou o manejo de agravo em recurso especial. Em decisão anterior, determinei a reautuação deste último em recurso especial para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Do contexto fático

O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula 83 do STJ.

De acordo com o delineamento fático apresentado, a controvérsia veiculada por ABSA reside na definição do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pela COSESP. O caso tem como origem uma ação regressiva de cobrança ajuizada pela COSESP em face da ABSA.

A cronologia processual fática demonstra que, em 2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu um acórdão favorável a COSESP, que se baseou nessa decisão válida e vigente para promover o levantamento do depósito judicial realizado pela ABSA.

Posteriormente, em 2019, após o trâmite de recursos e a determinação de juízo de retratação em virtude de julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação de normas internacionais (Convenção de Varsóvia/Montreal) em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, o título executivo foi reformado, restabelecendo-se os limites indenizatórios originais, o que implicou a redução da condenação imposta a ABSA. Em consequência direta dessa reviravolta processual, ABSA iniciou o cumprimento de sentença para reaver a diferença que havia sido levantada a maior pela COSESP.

O ponto controvertido essencial do presente recursal consistiu o termo inicial da incidência dos juros de mora: ABSA defende que devem incidir desde o levantamento ocorrido em 2013, enquanto a decisão recorrida fixou na intimação da COSESP para pagar na nova fase de cumprimento de sentença (2019).

Do termo inicial dos juros de mora em caso de inversão executória

O Tribunal bandeirante decidiu que o levantamento dos valores por COSESP, à época em que foi realizado, estava amparado pela decisão judicial então em vigor, não configurando, portanto, um ato ilícito ou uma conduta irregular da parte. Adotou, sob essa luz, a tese de que a mora, para fins de juros moratórios, somente se configura a partir do momento em que a obrigação de restituir se torna líquida e exigível e o devedor,

devidamente intimado para tal, deixa de cumpri-la, encontrando suporte nos artigos 396 e 397 do Código Civil.

A pretensão recursal de ABSA se sustenta na tese de que o termo inicial dos juros moratórios deveria ser a data do levantamento da quantia, em 2013, sob a alegação de que a responsabilidade pela reversão da execução é objetiva, conforme os arts. 520 e 776 do Código de Processo Civil, e que a mora decorre da prática de ato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil, ou, alternativamente, pela simples disponibilidade indevida dos valores.

Contudo, essa argumentação falha ao desconsiderar a fundamental distinção entre a mera responsabilidade pela obrigação de restituir e a ocorrência da mora que justifica a aplicação dos respectivos juros.

A responsabilidade objetiva do exequente provisório, prevista nos dispositivos processuais citados por ABSA (atual art. 520, I, do CPC/2015, e art. 475-O, I, do CPC/1973), impõe o dever de reparação integral e a restituição ao *status quo ante*, o que se opera, no plano material, mediante a devolução do valor levantado com a **devida correção monetária desde a data do desembolso**. Essa correção se destina unicamente a recompor o poder de compra da moeda corroído pela inflação, e sua incidência imediata é inquestionável. Entretanto, **os juros de mora possuem natureza distinta**, atuando como indenização pelo atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária.

No caso concreto, o levantamento dos valores pela COSESP em 2013 ocorreu sob a chancela de uma decisão judicial válida à época, caracterizando-se como ato lícito no contexto processual em que foi praticado. Tal licitude afasta a presunção de mora automática (*mora ex re*) desde o levantamento, característica das obrigações líquidas com termo certo ou oriundas de ato ilícito (art. 398 do Código Civil). Apenas com a superveniente reforma do título executivo, em 2019, surgiu a obrigação de restituir o excedente. Contudo, para que a COSESP fosse considerada em mora, ou seja, que incorresse no atraso culposos no cumprimento de sua nova obrigação, era imprescindível a sua constituição em mora por interpelação judicial (*mora ex persona*), o que só se deu com a efetiva instauração da fase de cumprimento de sentença invertida e a intimação da devedora para purgar a mora.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme ao estabelecer que, surgida a obrigação de restituição em razão da reversão do título executivo judicial, os juros de mora incidem somente a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, momento em que a obrigação se torna exigível, sob pena de configurar indébito moratório.

O entendimento visa traçar uma clara linha divisória entre a cessação do enriquecimento sem causa, que é assegurada pela correção monetária integral desde o levantamento, e a penalidade moratória, que pressupõe o descumprimento injustificado da obrigação após a devida notificação. O termo inicial dos juros moratórios, em tal contexto, pressupõe a ciência e a inércia da parte devedora na fase de repetição.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. **MORA EX RE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.***

1. Ação revisional ajuizada em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2022 e concluso ao gabinete em 22/03/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.

*3. **A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.***

4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao statu quo ante. Entendimento da Terceira Turma.

*5. Hipótese em que, sendo os autores os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foram beneficiados com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, **devem eles arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.***

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA. MORA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **não incidem juros de mora no tocante aos valores a serem devolvidos em decorrência da revogação de tutela antecipada.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.987.094/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **não é cabível a incidência de juros de mora sobre valores a serem devolvidos em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver fato ou omissão imputável ao autor da ação de conhecimento. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.881.501/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 – sem destaque no original)

Deveras, o acórdão recorrido, ao determinar que não houve mora da COSEP e que os juros moratórios seriam devidos apenas a partir da intimação para o pagamento do débito, caso não efetuado, aplicou o direito federal (arts. 396 e 397 do Código Civil) em estrita consonância com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, revela-se presente o obstáculo intransponível da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o não conhecimento do recurso especial quando a orientação firmada nesta Corte se alinha integralmente com o sentido da decisão recorrida. Tal impedimento processual se aplica indistintamente a ambas as alíneas do permissivo constitucional, consagrando o princípio da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência nacional. Uma vez que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a orientação dominante desta Corte, o recurso especial não merece que dele se conheça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de COSEP, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.060.976 / SP

Número Registro: 2022/0274097-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00065242620048260114 00084975420208260114 00851057420128260114 114012004006524
22051764420208260000 65242620048260114 84975420208260114 851057420128260114
2205176442020826000050000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM
LIQUIDACAO

ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

INTERES. : CRESPO E CAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS

PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025